

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MAIQUE DOS SANTOS VIEIRA

**TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADVOGADO: AS DIFICULDADES NA
DEFINIÇÃO DO MELHOR REGIME**

VOLTA REDONDA
2024

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADVOGADO: AS DIFICULDADES NA
DEFINIÇÃO DO MELHOR REGIME**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Maique dos Santos Vieira

Professora Orientadora:

Ariadne Yurkin Scandiuzzi

VOLTA REDONDA

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADVOGADO: AS DIFICULDADES NA DEFINIÇÃO DO MELHOR REGIME

Elaborado por Maique dos Santos Vieira, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 27 de novembro de 2024

Banca Avaliadora:



Ariadne Yurkin Scanduzzi - UniFOA



Marcelo Barbosa Vianna Shad – UniFOA



Rebeca Baltazar Chaves – UniFOA

Mãe e pai, hoje entendo muito vocês.
Conseguo imaginar como não foi fácil fazer
tudo o que fizeram. Sei que abdicaram de
muito. Sei que perderam noites de sono. Sei
que precisaram se esforçar usando mais
forças do que as que pensavam que tinham.
Agradeço com o todo o meu coração por
terem resistido. Hoje eu sou o reflexo do
amor de vocês. Nada foi em vão. Está tudo
em mim. Muita gratidão por ter a sorte de ter
vocês na minha vida!

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder todas essas possibilidades.

À minha família que é e sempre será a razão para eu nunca desistir de lutar e alcançar os meus sonhos, sempre tornando mais leve cada dia.

Aos amigos, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

À professora Mestra Ariadne Yurkin Scandiuzzi, por ter aceitado acompanhar-me neste projeto. O seu empenho, compreensão e atenção foram essenciais para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do percurso.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise das modalidades de tributação disponíveis para advogados no Brasil, visando orientar a escolha do regime tributário mais vantajoso de acordo com o perfil e o faturamento de cada profissional. O objetivo foi descrever as opções tributárias, incluindo o exercício autônomo e as sociedades de advogados, considerando suas implicações fiscais. A metodologia baseou-se na revisão de conceitos sobre tributação para profissionais liberais e sociedades, além de cálculos exemplificativos que ilustram as diferenças de carga tributária entre os regimes de tributação disponíveis. Entre os principais resultados, constatou-se que advogados iniciantes podem se beneficiar de atuar como profissionais autônomos, aproveitando a isenção do imposto de renda para rendimentos até R\$ 2.259,20, pagando apenas o ISS. Contudo, para rendimentos superiores, a constituição de uma sociedade e a adesão ao Simples Nacional se mostram vantajosas, especialmente devido à alíquota inicial reduzida de 4,5%, em comparação com a alíquota mínima de 7,5% para pessoa física, além do ISS variável. Em escritórios com faturamento próximo a R\$ 275.000,00, o Lucro Presumido pode ser uma alternativa mais econômica, pois oferece alíquotas equiparadas ao Simples Nacional. Por outro lado, o Lucro Real mostrou-se menos atrativo nos cenários analisados, devido à sua dependência de margem de lucro mínima, o que não é uma característica predominante em escritórios de advocacia. Conclui-se que o estudo oferece uma abrangente das opções tributárias, permitindo aos advogados planejar estrategicamente sua tributação, de acordo com a realidade e o porte do escritório, visando otimizar recursos e promover o crescimento sustentável da prática jurídica.

Palavras-chave Tributação. Advogados. Simples Nacional. Lucro Presumido. Planejamento Tributário.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	TRIBUTAÇÃO NA ADVOCACIA.....	18
2.1	ASPECTOS GERAIS SOBRE TRIBUTAÇÃO E ADVOCACIA.....	19
3	TRIBUTAÇÃO DO ADVOGADO AUTÔNOMO.....	21
3.1	CARACTERIZAÇÃO DO ADVOGADO AUTÔNOMO COMO PROFISSIONAL LIBERAL E SUAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.....	21
4.	SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOCACIA E SEU REGIME TRIBUTÁRIO	33
5.	SOCIEDADE TRIBUTADA PELO SIMPLES NACIONAL.....	35
6.	SOCIEDADE TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.....	41
6.1.	LUCRO PRESUMIDO OU SIMPLES NACIONAL.....	46
7.	SOCIEDADE TRIBUTADA PELO LUCRO REAL.....	48
7.1.	LUCRO PRESUMIDO, LUCRO REAL OU SIMPLES NACIONAL?.....	50
8.	SOCIEDADE TRIBUTADA PELO LUCRO ARBITRADO.....	53
9.	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário nacional possui diversos regimes que variam conforme a estrutura jurídica, o porte da empresa, a receita e as atividades desempenhadas, exigindo conhecimento aprofundado para a escolha da modalidade mais vantajosa. A inclusão da sociedade unipessoal de advocacia pela Lei nº 13.247/16 trouxe uma alternativa ao advogado, permitindo-lhe atuar como pessoa jurídica e, assim, buscar otimizações fiscais que melhor se adaptem ao seu perfil de atividade.

Nesse contexto, é necessário entender que os regimes tributários, como o Simples Nacional e o Lucro Presumido, apresentam características distintas e que tributos como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) podem impactar diretamente a rentabilidade do advogado iniciante. A escolha do regime ideal, no entanto, é prejudicada pela complexidade do sistema e pela necessidade de orientação especializada, o que leva muitos profissionais a delegarem essa decisão a contadores, o que pode resultar em uma tributação elevada em função da falta de um planejamento tributário estratégico.

A tributação na atividade de advocacia no Brasil representa um desafio, principalmente na escolha do regime mais adequado, considerando a complexidade e a diversidade dos sistemas tributários disponíveis. Advogados em início de carreira, por exemplo, enfrentam dificuldades para definir o regime tributário mais vantajoso, pois o sistema brasileiro oferece diversas opções com características próprias, como o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real, cada um com suas alíquotas e exigências específicas.

Para profissionais autônomos e sociedades unipessoais, o Simples Nacional pode parecer atraente, mas este regime possui limitações que nem sempre são vantajosas para todos. A tributação cumulativa de serviços, as obrigações acessórias e os valores das contribuições previdenciárias variam conforme a faixa de faturamento e o perfil do profissional, exigindo um planejamento detalhado para evitar custos inesperados. Estudos apontam que a criação da sociedade unipessoal de advocacia pela Lei nº 13.247/16 responde às demandas dos advogados para facilitar o processo

de formalização e melhorar o planejamento tributário, oferecendo uma alternativa ao modelo tradicional de sociedade (FERREIRA, 2021).

A escolha entre tributar a atividade de advocacia como pessoa física ou jurídica também requer uma análise cuidadosa. Advogados que optam pelo registro como pessoa física enfrentam uma carga tributária elevada, devido à ausência de deduções fiscais amplamente disponíveis para empresas. Por outro lado, constituir uma pessoa jurídica proporciona maior flexibilidade e controle, mas exige conhecimento sobre o regime aplicável e as economias fiscais potenciais, que podem variar conforme a estrutura de custos e receitas do escritório.

A complexidade do sistema tributário, a multiplicidade de regulamentações e as variações entre estados e municípios agravam o desafio para advogados, tornando essencial o entendimento das particularidades de cada regime.

Diante desse cenário, a questão de pesquisa que orienta este estudo é: como advogados em diferentes estágios de carreira podem identificar e optar pelo regime tributário mais adequado para maximizar a viabilidade financeira de seus escritórios e reduzir a carga tributária? Esse questionamento é especialmente relevante no contexto brasileiro, onde a multiplicidade de tributos incidentes, especificamente sobre a prestação de serviços e suas obrigações acessórias cria obstáculos para profissionais que, em sua formação, geralmente não recebem treinamento específico sobre planejamento tributário.

Dentre as diferentes modalidades de tributação existentes, temos o Simples Nacional, que apresenta-se como uma das primeiras possibilidades, pois apresenta-se mais vantajosa para profissionais que estão iniciando no mercado de trabalho, uma vez que possui alíquotas menores. Em segundo lugar, sugere-se o Lucro Presumido, que, apesar de possuir alíquotas maiores, são aplicadas sobre uma base de cálculo reduzida e em terceiro lugar, geralmente utilizada por escritórios de grande porte, que possuem uma margem de lucro reduzida, já que nessa modalidade, a tributação incide sobre o lucro apurado.

Para advogados, o entendimento profundo dos regimes tributários é crucial, uma vez que uma escolha inadequada pode resultar em aumento de custos operacionais e, conseqüentemente, em uma menor capacidade de investir na expansão do escritório ou

em estratégias de captação de clientes. Além disso, a legislação tributária é volátil, com frequentes alterações que afetam diretamente as obrigações e os benefícios aplicáveis aos profissionais liberais e às sociedades de advogados.

Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar os diferentes regimes de tributação aplicáveis à atividade de advocacia no Brasil, identificando as vantagens e desvantagens de cada modalidade, a fim de facilitar a escolha do regime mais adequado para advogados em início de carreira e sociedades de advocacia. Os objetivos específicos incluem examinar as características dos regimes disponíveis para advogados, como o Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, identificar dificuldades na escolha e implementação de um regime adequado, comparar as implicações fiscais entre atuar como pessoa física e jurídica e propor orientações para um planejamento tributário eficaz adaptado ao perfil e estrutura de custos dos profissionais e sociedades.

A metodologia utilizada é exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica será realizada por meio de consulta a livros, artigos científicos, leis e regulamentações tributárias, permitindo contextualizar e aprofundar o conhecimento sobre os regimes tributários aplicáveis à advocacia. A análise documental complementar a pesquisa, possibilitando a comparação dos regimes tributários e suas implicações fiscais para advogados.

2 TRIBUTAÇÃO NA ADVOCACIA

A tributação na advocacia apresenta especificidades que refletem a complexidade do sistema fiscal brasileiro, exigindo dos advogados um entendimento aprofundado das normas e regulamentos aplicáveis. De acordo com a Lei nº 13.247/2016, que alterou o Estatuto da Advocacia, os advogados podem constituir sociedades unipessoais de advocacia, o que representa uma alternativa tributária viável, permitindo o enquadramento em regimes específicos, como o Simples Nacional (BRASIL, 2016). Esse regime, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, é particularmente relevante para advogados em início de carreira, pois oferece uma carga tributária reduzida e simplificada, dependendo do faturamento anual e das atividades exercidas (BRASIL, 2006).

Além do Simples Nacional, os advogados podem optar pelo regime de Lucro Presumido, onde a base de cálculo é estabelecida em função de um percentual fixo de presunção sobre o faturamento bruto, conforme definido na Lei nº 9.430/1996. Esse regime pode ser vantajoso para escritórios de médio porte, pois oferece uma tributação menor em comparação com o Lucro Real, especialmente em setores com baixos custos operacionais (FERREIRA, 2021). No entanto, o Lucro Real, exigido para empresas com faturamento elevado, permite que o advogado deduza todas as despesas operacionais e custos relacionados à atividade, como aluguel e honorários de contabilidade, o que pode ser estratégico para grandes escritórios que visam reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (MAGNO, 2017).

A Lei Complementar nº 147/2014, que introduziu alterações no Simples Nacional, ampliou as possibilidades de adesão ao regime para atividades intelectuais e regulamentou as faixas de tributação para advogados, destacando o papel desse regime na promoção da formalização de pequenas e médias sociedades de advogados (BRASIL, 2014). Entretanto, o enquadramento em cada regime exige uma análise cuidadosa da receita e da estrutura de custos do escritório, uma vez que a tributação na advocacia não se limita apenas aos tributos sobre o faturamento, mas também engloba contribuições previdenciárias e obrigações acessórias, como a Escrituração Contábil

Fiscal (ECF) e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (DE JESUS, 2022).

Portanto, a escolha do regime tributário mais adequado para advogados deve considerar tanto os aspectos fiscais quanto a capacidade de planejamento estratégico do escritório. Enquanto o Simples Nacional e o Lucro Presumido oferecem vantagens tributárias diretas, especialmente para advogados autônomos e pequenas sociedades, o Lucro Real pode ser mais vantajoso para sociedades de maior porte que desejam deduzir despesas e minimizar a carga tributária através de um planejamento fiscal mais detalhado (COELHO, 2022).

2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE TRIBUTAÇÃO E ADVOCACIA

A atividade advocatícia é caracterizada pela resolução de questões jurídicas de clientes, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, e abrange uma ampla variedade de ramos, como o direito administrativo, trabalhista, empresarial, tributário, previdenciário, entre outros (ROSADO, 2019). Essa versatilidade permite que o advogado atue em áreas do setor privado, além de possibilitar a atuação na área pública mediante aprovação em concursos. Entretanto, o presente estudo focaliza a tributação aplicável aos advogados que exercem a atividade de maneira privada, seja como autônomos, atuando como pessoas físicas, ou por meio de sociedades constituídas como pessoas jurídicas.

As formas organizacionais para a prática da advocacia foram significativamente alteradas pela Lei nº 13.247/2016, que modificou o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), permitindo que advogados constituam sociedades simples ou unipessoais para a prestação de serviços jurídicos. O Art. 15 do Estatuto estabelece a possibilidade de formação de sociedades, enquanto o Art. 16 restringe essas sociedades ao formato não-comercial, impedindo que escritórios de advocacia operem como empresas comerciais (BRASIL, 2016). Adicionalmente, o Art. 17 prevê a responsabilidade ilimitada dos sócios por danos causados a clientes no exercício da profissão, o que distingue a advocacia de outras atividades empresariais e reforça o compromisso ético da profissão (BRASIL, 2016).

A escolha entre atuar como profissional autônomo ou constituir uma sociedade de advogados impacta diretamente a carga tributária incidente sobre o exercício da advocacia. De acordo com a legislação tributária, advogados autônomos estão sujeitos ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e à contribuição previdenciária (INSS) (FERREIRA, 2021). Por outro lado, as sociedades de advogados, organizadas sob o formato de pessoa jurídica, enfrentam uma carga tributária mais diversificada, incluindo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o ISS e o INSS, entre outros (MAGNO, 2017). Embora esse modelo apresente uma maior complexidade tributária, a estrutura de pessoa jurídica permite estratégias de planejamento fiscal que podem resultar em economia para o advogado (COELHO, 2022).

A elevada carga tributária no Brasil exige que os advogados avaliem cuidadosamente as formas de organização que melhor se adequam às suas necessidades. A constituição de uma sociedade de advogados pode ser vantajosa ao permitir a aplicação de alíquotas mais baixas e a distribuição de lucros aos sócios de forma isenta de tributos, conforme previsto na legislação vigente (BRASIL, 2006). Contudo, a escolha entre atuar como autônomo ou constituir uma pessoa jurídica depende da realidade específica de cada profissional, considerando tanto o volume de receitas quanto os custos envolvidos na operação do escritório (DE JESUS, 2022).

Ademais, o não cumprimento das obrigações tributárias pode acarretar penalidades severas, incluindo multas que podem atingir até 225% do valor do tributo devido, além de possíveis sanções criminais (BRASIL, 1996). Com a modernização do sistema de fiscalização e a implementação de ferramentas como a Nota Fiscal Eletrônica e cruzamentos de dados, as autoridades tributárias têm aumentado a capacidade de monitoramento dos rendimentos e do patrimônio dos contribuintes, tornando a conformidade fiscal uma prioridade para advogados e demais profissionais liberais (SILVA, 2021).

3 TRIBUTAÇÃO DO ADVOGADO AUTÔNOMO

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO ADVOGADO AUTÔNOMO COMO PROFISSIONAL LIBERAL E SUAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

O advogado autônomo, também denominado profissional liberal, é aquele que atua sem vínculo empregatício com uma pessoa jurídica ou física equiparada à empresa, e tampouco exerce suas atividades por meio de uma pessoa jurídica constituída. Esse modelo de atuação concede ao profissional a liberdade de organizar sua rotina de trabalho de maneira independente, sem a necessidade de cumprir horários ou prestar contas a um empregador (ROSADO, 2019). Tal autonomia possibilita que o advogado administre sua prática de forma personalizada, ajustando seus serviços de acordo com a conveniência própria e das necessidades dos clientes (COELHO, 2022).

Apesar da existência de características que, em outras condições, poderiam configurar vínculo empregatício, como a habitualidade na prestação de serviços e a remuneração periódica, o profissional autônomo não estabelece essa relação, pois não atua em ambiente controlado pela fonte pagadora, nem está sujeito à subordinação ou a uma jornada fixa de trabalho. Segundo Palermo, um dos princípios que norteiam a atuação do autônomo é a liberdade para organizar e executar o próprio trabalho, podendo, inclusive, contar com auxiliares ou substitutos para a realização de atividades específicas, desde que acordado previamente entre as partes (FERREIRA, 2021).

Além disso, o profissional liberal não aliena sua capacidade de trabalho, mas sim o resultado final dos serviços que presta, de acordo com o que foi pactuado com o cliente. Essa disposição torna o advogado autônomo responsável não apenas pela qualidade dos serviços prestados, mas também pelo cumprimento das obrigações contratuais firmadas com seus clientes (MAGNO, 2017). Essa independência, característica distintiva entre o profissional autônomo e o subordinado, é assegurada pela legislação brasileira, que prevê a liberdade de organização e de disposição do resultado do trabalho sem que isso configure vínculo empregatício (BRASIL, 1943; BRASIL, 2002).

No entanto, a atividade do advogado autônomo envolve diversas responsabilidades fiscais. Segundo o Código Tributário Nacional, esses profissionais estão sujeitos ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e à contribuição para a Previdência Social (INSS), sendo considerados como contribuintes individuais (BRASIL, 1966). Essas obrigações tributárias são de cumprimento obrigatório e impõem ao advogado a necessidade de planejamento fiscal para evitar penalidades e garantir que sua atividade esteja em conformidade com a legislação.

Ainda que o conceito de autonomia no exercício da advocacia possa se desdobrar em questões de direito do trabalho, o presente estudo se concentra nos aspectos tributários, comparando as implicações fiscais para advogados que atuam como pessoas físicas, em regime autônomo, e para aqueles que constituem sociedades de advogados, configurando-se como pessoas jurídicas. A distinção entre esses formatos de organização é crucial para a análise da carga tributária que incide sobre cada um, bem como para a identificação das possibilidades de planejamento tributário aplicáveis a cada caso (BRANDÃO, 2023).

Assim, ao compreender as especificidades da tributação e da regulamentação que envolvem a prática autônoma na advocacia, o advogado estará melhor preparado para tomar decisões estratégicas sobre sua forma de atuação, equilibrando as obrigações fiscais com a liberdade profissional que caracteriza o trabalho liberal.

De acordo com a legislação tributária brasileira, esse profissional está sujeito a três tributos principais: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e a Contribuição para a Seguridade Social, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (BRASIL, Lei nº 8.212, 1991; BRASIL, Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, 1966). Esses tributos configuram-se como obrigações essenciais para o advogado que atua de forma autônoma, não apenas para garantir a regularidade fiscal, mas também para evitar sanções tributárias que podem afetar sua prática profissional (ROSADO, 2019).

Para o cálculo do IRPF, o advogado autônomo pode utilizar o livro caixa, documento que permite a apuração das despesas e receitas relacionadas ao exercício de sua atividade. A escrituração desse livro, conforme descrito por Magno (2017), é

fundamental, pois possibilita ao advogado deduzir de sua base tributável despesas indispensáveis ao funcionamento do escritório, como aluguel, contas de condomínio, IPTU, salários de auxiliares e outras despesas essenciais. Assim, ao registrar todas as despesas necessárias ao exercício de sua atividade, o advogado reduz o montante sobre o qual o imposto é aplicado, evitando uma carga tributária excessiva (MAGNO, 2017).

Caso o advogado não registre adequadamente suas despesas no livro caixa, todo o seu rendimento bruto estará sujeito ao IRPF, o que pode resultar em uma elevada tributação, similar à aplicada a trabalhadores assalariados (COELHO, 2022). Esse recolhimento é feito por meio do sistema do Carnê-Leão, ferramenta disponibilizada pela Receita Federal para o pagamento mensal do imposto devido por profissionais liberais, com alíquotas que variam conforme a faixa de rendimentos (BRASIL, 2012).

A organização financeira e documental é essencial para o advogado autônomo, pois, além de garantir o cumprimento das obrigações tributárias, facilita a comprovação de renda perante instituições financeiras e o comércio em geral. A documentação detalhada e organizada do livro caixa serve como uma demonstração da capacidade financeira e gerencial do advogado, reforçando sua credibilidade no mercado e seu poder de negociação junto a instituições que exigem comprovação de rendimentos (FERREIRA, 2021).

Portanto, a escrituração contábil adequada, aliada ao entendimento das obrigações fiscais, permite ao advogado autônomo gerir sua prática de maneira eficiente, minimizando a carga tributária e assegurando a conformidade com as exigências da Receita Federal (HADDAD FILHO, 2022).

O Imposto Sobre Serviços (ISS) é um tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços e, no caso da advocacia, incide sobre os serviços jurídicos prestados pelo profissional autônomo ou pela sociedade de advogados. Instituído pela Lei Complementar nº 116/2003, o ISS é de competência dos municípios e do Distrito Federal, com alíquotas variando entre 2% e 5%, conforme parâmetros estipulados pela referida lei (BRASIL, 2003). Embora os municípios possuam autonomia para determinar a alíquota do ISS, devem seguir as diretrizes gerais estabelecidas pela legislação

federal, o que limita a possibilidade de mudanças administrativas independentes em relação a esse tributo, conforme o artigo 156 da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Lei Complementar nº 116/2003 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2003).

A alíquota do ISS aplicado aos advogados pode, portanto, variar de acordo com a jurisdição local e as normas fiscais do município. Em muitos casos, a base de cálculo do ISS é definida em função da receita bruta obtida com a prestação de serviços jurídicos, podendo ser apurada sobre um percentual da receita ou, em algumas jurisdições, com base em uma taxa fixa, independente da renda auferida (COELHO, 2022). Esse aspecto torna necessário que o advogado autônomo conheça e observe a legislação específica do município onde atua, pois, conforme argumenta Rosado (2019), as regras para incidência e cobrança do ISS sobre a advocacia são definidas localmente, respeitando-se as normas gerais da Lei Complementar nº 116.

No município do Rio de Janeiro, por exemplo, a legislação diferencia os profissionais autônomos em três categorias: autônomo estabelecido, autônomo equiparado à empresa e autônomo não estabelecido. A Lei nº 6.310/2017, que alterou a Lei nº 3.720/2004, trouxe modificações importantes para a tributação do advogado autônomo estabelecido, estabelecendo que o ISS incidirá sobre uma única atividade, independentemente do número de atividades cadastradas no município (RIO DE JANEIRO (RJ), 2017; RIO DE JANEIRO (RJ), 2004). Essa mudança aplica-se também retroativamente a serviços prestados até 31 de dezembro de 2017, perdendo valores de ISS de atividades não pagas ou parceladas antes dessa data, desde que estas não tenham sido objeto de infração fiscal.

O uso do município do Rio de Janeiro como exemplo na análise da tributação do advogado autônomo justifica-se por sua representatividade nas complexidades e especificidades das legislações municipais aplicáveis ao Imposto Sobre Serviços (ISS) para profissionais liberais. O Rio de Janeiro, sendo uma das maiores cidades do país, apresenta um sistema tributário estruturado e detalhado, incluindo categorias específicas para profissionais autônomos, como advogados estabelecidos, equiparados a empresas e não estabelecidos, conforme a Lei nº 6.310/2017 e a Lei nº 3.720/2004 (RIO DE JANEIRO, 2004; RIO DE JANEIRO, 2017).

Essa legislação municipal detalha o ISS com particularidades que exemplificam bem as normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar nº 116/2003, e destaca como os municípios possuem autonomia para aplicar suas alíquotas e requisitos, mantendo-se dentro dos parâmetros federais (BRASIL, 2003). Assim, o estudo do caso do Rio de Janeiro contribui para uma compreensão mais ampla de como essas diretrizes podem variar entre jurisdições, além de servir como referência prática para advogados de outras regiões onde a tributação de autônomos possa seguir estrutura similar.

No ano de 2024, a base de cálculo mensal do ISS para o profissional autônomo estabelecido no município do Rio de Janeiro é de R\$ 5.685,25. Com uma alíquota de 2%, o valor mensal do imposto é de R\$ 113,70, totalizando R\$ 341,10 por trimestre, conforme o calendário de vencimentos estabelecido pelo CATRIM (Calendário de Pagamentos do Imposto sobre Serviços), Decreto nº 53.841/2023 (RIO DE JANEIRO (RJ), 2023). Esse valor é cobrado independentemente da quantidade de atividades registradas ou alvarás de licenciamento, o que simplifica a apuração e pagamento do ISS para o advogado autônomo na cidade (FERREIRA, 2021).

No município do Rio de Janeiro, a legislação específica estabelece os prazos de pagamento do ISS para profissionais autônomos estabelecidos. Conforme o Decreto nº 53.841, de 26 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município em 27 de dezembro de 2023, os contribuintes devem observar os prazos discriminados no Anexo II do referido decreto. No Anexo II do referido decreto, os profissionais autônomos estabelecidos, incluindo advogados, devem observar os seguintes prazos para o pagamento trimestral do ISS:

Tabela 1. Calendário Anual para Autônomos Estabelecidos:

Calendário Anual para Autônomos Estabelecidos		
1º	TRIM/2023	05/04/2024
2º	TRIM/2023	05/07/2024
3º	TRIM/2023	07/10/2024
4º	TRIM/2023	06/01/2025

Fonte: RIO DE JANEIRO, Decreto nº 53.841, 2023

O pagamento é realizado trimestralmente, totalizando R\$ 341,10 por trimestre, conforme os prazos estabelecidos no calendário acima. O cumprimento das obrigações

tributárias assegura a regularidade fiscal do profissional e contribui para a manutenção de suas atividades de forma legal e transparente (RIO DE JANEIRO (RJ), 2023).

A Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, instituía um regime tributário específico para os profissionais autônomos estabelecidos no município do Rio de Janeiro que admitissem um ou mais empregados de mesma habilitação, considerando-os como "autônomos equiparados a empresa". Esse regime diferenciava-se daquele aplicado aos autônomos sem empregados, estabelecendo obrigações tributárias distintas para profissionais que possuíam colaboradores qualificados em sua área de atuação (RIO DE JANEIRO (RJ), 2004).

Com a entrada em vigor da Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, foram implementadas alterações significativas na legislação tributária municipal. O artigo 18, inciso IX, dessa lei revogou o artigo 4º da Lei nº 3.720/2004, extinguindo o critério de tributação específico para autônomos equiparados a empresas, a partir de 1º de outubro de 2021, conforme o § 2º do artigo 17 da mesma lei. Essa modificação implica que todos os profissionais autônomos, com ou sem empregados, passam a observar o mesmo regime de tributação, simplificando as obrigações fiscais para esse grupo (RIO DE JANEIRO (RJ), 2021).

A extinção do regime diferenciado visa promover uma maior uniformidade no sistema tributário municipal, eliminando distinções que poderiam causar complexidades administrativas para o fisco e os contribuintes. Desde então, os autônomos estabelecidos passaram a recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS) trimestralmente, conforme o calendário e sistemática de vencimento aplicáveis a todos os autônomos, simplificando o entendimento e o cumprimento das obrigações tributárias para esses profissionais (RIO DE JANEIRO (RJ), 2017; 2021).

Débitos anteriores, vencidos e não pagos, de profissionais autônomos equiparados a empresa foram abordados na Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021. De acordo com o artigo 18, inciso IX, dessa lei, foi remitada (perdoada) a parcela dos débitos dos contribuintes autônomos equiparados a empresa, referente ao critério de tributação definido no artigo 4º da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004. Esse perdão aplica-se aos valores que excederam o cálculo que seria aplicado caso o contribuinte

estivesse enquadrado como autônomo estabelecido (RIO DE JANEIRO (RJ), 2021, 2004).

Dessa forma, os débitos de ISS relacionados a períodos anteriores, não quitados até 30 de setembro de 2021, passaram, a partir de 1º de outubro de 2021, a serem calculados conforme os critérios de tributação aplicáveis aos autônomos estabelecidos. Essa unificação do regime tributário para os profissionais autônomos, estabelecida pelo artigo 18 da Lei nº 7.000/2021, aplica-se tanto para débitos vencidos quanto para os futuros (RIO DE JANEIRO (RJ), 2021).

Por outro lado, os profissionais autônomos "não estabelecidos" estão excluídos da obrigação de pagamento do ISS devido à ausência de previsão legal que os inclua nessa incidência. Conforme o entendimento jurídico, profissionais "não estabelecidos" são aqueles que não possuem sede fixa para exercer suas atividades e que, portanto, não se inscrevem no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda. Até 31 de dezembro de 2017, esses profissionais estavam isentos do ISS e dispensados de inscrição municipal, conforme disposto no inciso XIX do artigo 12 da Lei nº 691/1984 e no § 2º do artigo 153 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (RIO DE JANEIRO (RJ), 1984, 1991).

A partir de 1º de janeiro de 2018, a isenção dos profissionais autônomos não estabelecidos foi revogada, mas, devido à ausência de regulamentação específica, esses profissionais continuam não sendo tributados pelo ISS, caracterizando uma situação de "não incidência". Essa condição ocorre porque o artigo 2º da Lei nº 3.720/2004, alterado pela Lei nº 6.310/2017, estabelece a base de cálculo do ISS exclusivamente para profissionais autônomos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda (RIO DE JANEIRO (RJ), 2004, 2017).

Assim, o ISS não incide sobre os serviços dos autônomos não estabelecidos por falta de previsão legal. Para reforçar essa condição, o profissional não estabelecido deve declarar, no recibo de pagamento, a seguinte observação: "O ISS não incide sobre os serviços prestados pelo profissional autônomo não estabelecido, por falta de previsão legal, tendo em vista que o art. 2º da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, com a alteração promovida pela Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 2017, instituiu a

base de cálculo do ISS exclusivamente para os profissionais autônomos estabelecidos” (RIO DE JANEIRO (RJ), 2004, 2017).

O profissional liberal, incluindo o advogado autônomo, está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), similarmente a todos os outros contribuintes que realizam atividades como pessoa física. Embora o IRPF tenha sido instituído em 1922, ele passou por diversas atualizações ao longo dos anos, adaptando-se às transformações econômicas e sociais. Atualmente, para os trabalhadores autônomos, o IRPF incide sobre o montante recebido mensalmente, desde que o valor ultrapasse o limite de isenção estabelecido pela tabela progressiva do imposto. Para o ano de 2024, essa tabela se apresenta da seguinte forma:

Tabela 2. Tabela Progressiva do IRPF - 2024

Base de cálculo mensal	Alíquota	Valor a deduzir do IR
Até R\$ 2.112	Zero	Zero
De R\$ 2.112,01 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 158,40
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 370,40
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 651,73
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 884,96

Fonte: BRASIL, Receita Federal, 2024.

A alíquota aplicável à base de cálculo do IRPF depende dos rendimentos mensais do advogado. Para apurar o valor devido, o advogado deve somar o total bruto de seu rendimento mensal e identificar a faixa de alíquota correspondente, seguindo o exemplo da faixa de R\$ 3.500,00, que se enquadra na terceira faixa da tabela, com uma alíquota de 15% e uma dedução de R\$ 370,40 (BRASIL, 2024).

O recolhimento do IRPF para profissionais autônomos deve ser realizado até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento do rendimento, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Por exemplo, rendimentos recebidos em fevereiro têm vencimento de pagamento em 31 de março (BRASIL, 2024).

Para facilitar o processo de cálculo, a Receita Federal disponibiliza o aplicativo Carnê-Leão, que permite o registro dos valores recebidos, a apuração automática do imposto devido e a geração do DARF para pagamento. Esse aplicativo possibilita uma gestão mais eficiente dos tributos e garante que a alíquota progressiva seja aplicada

conforme os rendimentos mensais aumentam, utilizando a alíquota máxima de 27,5% para rendimentos acima de R\$ 4.664,68 (BRASIL, 2024).

Quando a remuneração é elevada, o valor a ser pago em imposto aumenta proporcionalmente, considerando-se a última faixa de 27,5%, enquanto a dedução fixa de R\$ 884,96 permanece inalterada. Esse modelo tributário assegura que, para valores altos, o impacto do imposto é maior, dada a progressividade da tabela. Para uma remuneração de R\$ 20.000,00, a base de cálculo do imposto aplicaria uma alíquota de 27,5%, resultando em uma dedução da parcela fixa para determinar o valor final do IR devido (BRASIL, 2024).

Além da obrigatoriedade do recolhimento mensal via Carnê-Leão, o advogado que se enquadrar nos critérios de obrigatoriedade deve apresentar anualmente a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). Na DIRPF, o profissional poderá incluir todos os rendimentos auferidos ao longo do ano, além de indicar possíveis deduções que possam reduzir o valor final do imposto devido. Esse ajuste pode resultar em uma restituição de valores caso tenha ocorrido recolhimento excedente ao longo do período fiscal (BRASIL, 2024).

O advogado autônomo, como contribuinte individual, é obrigado a realizar contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para assegurar o acesso aos benefícios previdenciários. A simples inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não concede ao profissional o direito automático aos benefícios do INSS, uma vez que o instituto apenas considera o tempo de serviço para aqueles que realizam efetivamente os recolhimentos devidos. Portanto, o advogado somente estará sob a proteção previdenciária após cumprir regularmente as contribuições obrigatórias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade da contribuição de 20% sobre o salário de contribuição para contribuintes individuais (BRASIL, 1991).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faz a gestão das contribuições previdenciárias no Brasil, tanto dos empregados quanto dos profissionais autônomos. Todo trabalhador que auferir rendimentos está sujeito ao pagamento do INSS, visando assegurar o direito à proteção previdenciária, que inclui benefícios como aposentadoria,

auxílio-doença e pensão por morte (BRASIL, 1988, 1991).

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 reforça essa obrigatoriedade ao determinar que os contribuintes individuais, como é o caso dos advogados autônomos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Esse regulamento especifica os procedimentos para que o profissional possa se manter em conformidade com as normas previdenciárias, garantindo o direito à aposentadoria e outros benefícios, como auxílio-doença, pensão por morte e salário-maternidade, a depender do cumprimento dos requisitos específicos de cada benefício (BRASIL, 2022).

Para atender às obrigações previdenciárias, o advogado autônomo deve realizar o recolhimento mensal do INSS, calculado sobre o valor de sua remuneração. Para os advogados autônomos que exercem sua profissão de forma independente, sem vínculo empregatício formal, o INSS os classifica como contribuintes individuais. Nesse enquadramento, os profissionais são responsáveis pelo recolhimento mensal da contribuição previdenciária, que incide sobre o valor de seus rendimentos. O percentual a ser pago varia conforme o tipo de plano de contribuição escolhido, como o plano simplificado ou o plano completo, cada um com alíquotas e condições distintas (BRASIL, 2009).

No caso do plano completo, por exemplo, a alíquota aplicada corresponde a 20% do rendimento bruto, até o limite do teto previdenciário vigente. Esse tipo de contribuição garante ao profissional autônomo o direito a todos os benefícios previdenciários disponíveis, incluindo aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Já o plano simplificado, com alíquota de 11%, oferece uma cobertura mais restrita, garantindo apenas a aposentadoria por idade e o auxílio-doença (BRASIL, 1991, 2009).

A obrigatoriedade da contribuição ao INSS assegura que os advogados autônomos tenham acesso à seguridade social e possam usufruir de proteção previdenciária, sendo essa contribuição fundamental para a manutenção de um sistema sustentável de proteção social no Brasil (BRASIL, 1988).

No Plano Normal de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o advogado autônomo, classificado como contribuinte individual, é responsável pelo

recolhimento de uma alíquota de 20% sobre sua remuneração mensal, até o limite do teto previdenciário estipulado pelo INSS. Esse tipo de contribuição, por ser mais abrangente, permite ao profissional acesso a todos os benefícios oferecidos pelo regime previdenciário, incluindo aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria especial, além de benefícios como auxílio-doença, auxílio-reclusão, e pensão por morte para os dependentes.

Ao optar pelo Plano Normal, o advogado autônomo busca uma cobertura previdenciária completa, ideal para aqueles que pretendem assegurar o máximo de benefícios possíveis ao longo de sua carreira e durante a aposentadoria. Essa opção também se torna mais vantajosa para profissionais que têm uma projeção de rendimentos que superam o mínimo contributivo, garantindo maior retorno no valor da aposentadoria futura, além de outros auxílios previstos, com valores de benefícios mais atrativos (BRASIL, 1991, 2009).

O Plano Simplificado de contribuição ao INSS é uma alternativa ao Plano Normal, oferecendo uma alíquota reduzida de 11% sobre o salário-mínimo, ao invés do valor bruto dos rendimentos do contribuinte. Esse plano é voltado para profissionais autônomos, como advogados, que desejam uma cobertura previdenciária básica com um custo menor, uma vez que o valor da contribuição é proporcionalmente mais acessível. Contudo, o Plano Simplificado limita o acesso a determinados benefícios previdenciários. Nesse regime, o contribuinte tem direito apenas à aposentadoria por idade, com base no salário-mínimo, além de auxílios como o auxílio-doença e a pensão por morte.

Esse modelo de contribuição é indicado para advogados que buscam apenas o essencial em termos de cobertura previdenciária e que possuem uma perspectiva de contribuição de longo prazo com menor impacto financeiro. Por ser considerado simplificado, ele oferece uma proteção social básica, já que não garante aos trabalhadores, os mesmos benefícios do Plano Normal, como a aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio reclusão, por exemplo (BRASIL, 1991, 2009).

No caso do Plano Simplificado, a contribuição corresponde a 11% do salário-mínimo, o que garante ao profissional apenas a aposentadoria por idade, com o valor do benefício igual ao salário mínimo. Esse recolhimento deve ser feito até o dia 15 de

cada mês, podendo ser realizado em bancos, lotéricas, aplicativos ou pela internet. O pagamento é feito por meio da Guia da Previdência Social (GPS), que pode ser gerada no site da Receita Federal, com o preenchimento do código específico para contribuinte individual (BRASIL, 1991).

O não pagamento das contribuições pode resultar em consequências significativas para o advogado autônomo. Caso o profissional deixe de cumprir suas obrigações previdenciárias, ele estará sujeito ao pagamento de multas, juros e correção monetária. Além disso, o período em que as contribuições não forem realizadas não será contabilizado para fins de carência, o que pode afetar o acesso a determinados benefícios, como aposentadoria e auxílio-doença, prejudicando o planejamento previdenciário do profissional (BRASIL, 2022).

A contribuição ao INSS não só garante a proteção previdenciária, mas também é um requisito indispensável para que o advogado possa planejar adequadamente sua aposentadoria e obter segurança financeira para o futuro. A regulamentação estabelecida na Lei nº 8.212/1991 e na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 evidencia a importância de um planejamento contínuo das contribuições por parte dos profissionais autônomos, assegurando-lhes a tranquilidade e os direitos previdenciários que compõem o sistema de seguridade social brasileiro.

4. SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOCACIA E SEU REGIME TRIBUTÁRIO

A constituição de sociedades na área da advocacia apresenta características específicas e distinções importantes em relação às empresas comuns. De acordo com o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), previsto na Lei nº 8.906/1994, a sociedade de advogados é caracterizada como uma sociedade de natureza intelectual, que, embora tenha fins lucrativos, não se enquadra na definição de sociedade empresarial (BRASIL, 1994). A legislação brasileira, por meio do Código Civil, distingue as sociedades em dois tipos: sociedade simples e sociedade empresarial. No caso da advocacia, as sociedades são obrigatoriamente simples, pois o exercício dessa profissão é considerado uma atividade de caráter intelectual, voltada para a prestação de serviços jurídicos, que não envolve produção ou circulação de bens, elemento essencial para o conceito de atividade empresarial (COELHO, 1998).

O Estatuto da Advocacia e a OAB determina que advogados não podem exercer atividades empresariais devido à natureza intelectual e cooperativa de seus serviços, sendo vedado o uso de práticas empresariais típicas, como a circulação de bens. Desse modo, os advogados podem formar dois tipos de sociedades: a sociedade simples de advocacia e a sociedade unipessoal de advocacia. A sociedade simples de advogados é uma entidade jurídica de direito privado, constituída para fins lucrativos e destinada à prestação de serviços técnicos e jurídicos. Essa sociedade pode ser composta por dois ou mais sócios, sendo que todos os membros estão diretamente envolvidos na prestação dos serviços advocatícios, evidenciando o caráter colaborativo e pessoal dessa estrutura (BRASIL, 1994; COELHO, 1998).

A sociedade simples se inscreve no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao contrário das sociedades empresariais, que se registram na Junta Comercial. Para sociedades de advogados, as opções de estrutura incluem subcategorias como a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a sociedade simples limitada. Na sociedade em nome coletivo, todos os sócios são pessoas físicas, respondendo solidariamente pelas obrigações sociais, e não é permitido o ingresso de terceiros na administração. Já na sociedade em comandita simples, existem sócios comanditados, que possuem responsabilidade solidária e ilimitada, e sócios

comanditários, cuja responsabilidade é limitada ao valor de sua quota. Na sociedade simples limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao capital investido, sendo esta uma modalidade que visa oferecer proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, com a obrigação de incluir a expressão "Ltda." na razão social (COELHO, 1998).

A sociedade unipessoal de advocacia, criada pela Lei nº 13.247/2016, é uma modalidade destinada ao exercício individual da advocacia, na qual o advogado pode atuar como único sócio. Embora essa estrutura permita a constituição de uma pessoa jurídica, o titular responde de forma subsidiária e ilimitada por danos decorrentes da atividade profissional. A sociedade unipessoal não pode adotar uma denominação fantasia, devendo conter o nome do titular seguido da expressão "Sociedade Individual de Advocacia". Além disso, o advogado só pode integrar uma única sociedade advocatícia, sendo vedada a participação simultânea em outras sociedades ou na sociedade unipessoal (BRASIL, 2016).

A sociedade unipessoal de advogados está enquadrada no Anexo IV do Simples Nacional, na categoria de "Serviços", conforme o artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, o que possibilita a simplificação do regime tributário e facilita a gestão fiscal dessa modalidade societária. Ao optar pela estrutura de sociedade simples ou unipessoal, os advogados beneficiam-se de um regime tributário específico que considera a natureza particular do trabalho jurídico, possibilitando o desenvolvimento da profissão dentro de um formato legal que respeita as normas e princípios estabelecidos pela OAB e pelo Código Civil brasileiro (BRASIL, 2006).

5 SOCIEDADE TRIBUTADA PELO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime tributário simplificado instituído no Brasil com o objetivo de reduzir a carga burocrática e a complexidade do sistema tributário para micro e pequenas empresas. Destinado a empresas que atendem a critérios específicos de faturamento, o Simples Nacional integra o recolhimento de diversos tributos em uma única guia de pagamento, chamada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Essa simplificação tem como finalidade facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e reduzir os custos administrativos para as empresas enquadradas neste regime (BRASIL, 2006).

Criado pela Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional permite que as empresas optantes consolidem o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais, incluindo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, escritórios de advocacia optantes pelo Simples Nacional não precisam recolher todos esses tributos, uma vez que o IPI e o ICMS não se aplicam à prestação de serviços, e a CPP deve ser calculada separadamente, considerando a folha de pagamento e outros encargos trabalhistas, como o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e contribuições para outras entidades (BRASIL, 2006).

Para escritórios de advocacia, o Simples Nacional se apresenta como uma opção atrativa, especialmente devido à possibilidade de enquadramento em uma estrutura de tributação simplificada. Escritórios de advocacia são geralmente enquadrados nos anexos III ou IV do Simples Nacional, dependendo da natureza dos serviços prestados e das condições específicas da sociedade. Cada anexo estabelece uma faixa de faturamento e uma alíquota progressiva, o que significa que, quanto maior o faturamento do escritório, maior será a alíquota aplicada sobre a receita bruta. Esse modelo progressivo busca promover uma distribuição justa da carga tributária, de forma

que empresas com maior faturamento contribuam com uma parcela proporcionalmente maior (BRASIL, 2006; COELHO, 1998).

O cálculo do imposto devido no Simples Nacional para advogados é realizado mensalmente, com base na receita bruta apurada no período. A aplicação da alíquota correspondente à faixa de faturamento gera o valor a ser recolhido, simplificando o processo em comparação com os regimes de Lucro Presumido e Lucro Real, que demandam uma escrituração contábil mais complexa e um maior volume de obrigações acessórias. No entanto, apesar das facilidades, é essencial que os escritórios de advocacia mantenham uma gestão financeira e contábil rigorosa para garantir a conformidade com as exigências do regime, incluindo o cumprimento de todas as obrigações acessórias, como o uso do livro caixa ou escrituração contábil completa, dependendo do enquadramento escolhido (COELHO, 1998).

O Simples Nacional também traz limitações e cuidados específicos para os advogados que optam por este regime. Primeiramente, para usufruir dos benefícios fiscais, a sociedade deve manter regularidade contábil. Caso opte pelo livro caixa ao invés da escrituração contábil, por exemplo, a sociedade pode enfrentar restrições na distribuição de lucros. Além disso, a legislação do Simples Nacional impõe restrições à participação societária, o que pode impactar negativamente o enquadramento da sociedade no regime caso algum sócio participe de outra empresa em determinado percentual do capital social, comprometendo a manutenção do Simples Nacional e, possivelmente, levando a um aumento nos tributos devidos (BRASIL, 2006).

A principal vantagem do Simples Nacional para os advogados é a simplificação no processo de pagamento de tributos, reduzindo a carga administrativa e centralizando o recolhimento em uma única guia, o que se traduz em economia de tempo e recursos. Contudo, para que essa escolha seja vantajosa, é imprescindível que os profissionais compreendam a estrutura do regime e analisem suas faixas de faturamento e alíquotas com cuidado, considerando as atividades desempenhadas e o planejamento tributário da sociedade. Por fim, o Simples Nacional, apesar de ser uma alternativa interessante, exige uma análise detalhada para avaliar se realmente é o regime mais benéfico para a sociedade de advogados, uma vez que o faturamento e a natureza dos serviços podem

impactar na escolha do anexo e, conseqüentemente, na alíquota aplicada (BRASIL, 2006; COELHO, 1998).

O Simples Nacional adota o período de apuração mensal para o recolhimento dos tributos devidos pelas empresas optantes. De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, as empresas devem apurar o valor do imposto com base na receita bruta auferida no mês anterior, calculando as alíquotas de acordo com o faturamento mensal e a faixa correspondente no regime simplificado. O Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) deve ser pago até o dia 20 do mês subsequente à apuração. Esse modelo de apuração mensal permite um acompanhamento contínuo da situação tributária da empresa, ajustando os tributos de acordo com o desempenho financeiro e oferecendo maior controle sobre o fluxo de caixa (BRASIL, 2006).

A opção pelo Simples Nacional é facultativa e deve ser realizada por meio de um processo específico junto à Receita Federal. Segundo a Resolução CGSN nº 140/2018, a adesão ao Simples Nacional deve ocorrer anualmente, durante o mês de janeiro, por meio do Portal do Simples Nacional. A opção só é permitida para empresas que atendem aos requisitos legais, como o limite de faturamento e a atividade econômica permitida. Empresas recém-constituídas podem realizar a opção dentro de 30 dias contados do deferimento da inscrição municipal ou estadual, desde que não ultrapassem 180 dias da data de abertura do CNPJ. Uma vez efetuada a opção, a empresa estará vinculada ao regime pelo restante do ano-calendário, não podendo ser desfeita até o ano seguinte, salvo em casos de exclusão por irregularidades ou descumprimento de requisitos (BRASIL, 2018).

O Simples Nacional estabelece limites de faturamento anuais para que empresas possam aderir e permanecer nesse regime tributário. A Lei Complementar nº 123/2006 define que, para microempresas (ME), o limite de faturamento é de R\$ 360.000,00 anuais, enquanto para empresas de pequeno porte (EPP), o limite é de R\$ 4.800.000,00. Esses valores representam o máximo de receita bruta anual permitido para usufruir dos benefícios tributários do Simples Nacional. Se a empresa ultrapassar o limite anual de R\$ 4.800.000,00, ela será desenquadrada do Simples Nacional e deverá migrar para um dos outros regimes tributários, como o Lucro Presumido ou o

Lucro Real, perdendo os benefícios e simplificações oferecidos pelo Simples Nacional (BRASIL, 2006).

A forma de cálculo do Simples Nacional para escritórios de advocacia segue um modelo simplificado, mas que exige atenção para o correto enquadramento nas faixas de faturamento, conforme previsto nos anexos da Lei Complementar nº 123/2006. O regime tributário específico para escritórios de advocacia está incluído no Anexo IV do Simples Nacional, com alíquotas que variam entre 4,5% e 33%, dependendo da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses (BRASIL, Lei Complementar nº 123, 2006). Essa variação progressiva de alíquotas proporciona um sistema de tributação mais justo, aumentando a carga tributária conforme o crescimento do faturamento da sociedade.

Para definir a alíquota aplicável, o escritório deve calcular a receita bruta total dos últimos 12 meses (RBT12) e verificar em qual faixa de tributação do Anexo IV se encaixa. As empresas recém-constituídas, que ainda não possuem histórico de receita bruta anual, devem multiplicar o faturamento bruto mensal estimado por 12 para encontrar a faixa de tributação inicial. A partir do segundo mês de atividade, o escritório deve calcular a média aritmética dos meses anteriores e multiplicá-la por 12 até que complete 12 meses de atividade, momento em que passará a utilizar a RBT12 como base de cálculo (BRASIL, 2006).

Tabela 3. Anexo IV, a alíquota vai de 4,5% a 33%

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Desconto
Faixa 1: Até R\$ 180.0000,00	0,05	–
Faixa 2: De 180.000,01 a 360.000,00	0,09	8100
Faixa 3: De 360.000,01 a 720.000,00	0,1	12420
Faixa 4: De 720.000,01 a 1.800.000,00	0,14	39780
Faixa 5: De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	0,22	183780
Faixa 6: De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	0,33	828000

Fonte: BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Para exemplificar, considere um escritório de advocacia recém-aberto com um faturamento bruto mensal de R\$ 17.000,00. Esse valor deve ser multiplicado por 12, resultando em R\$ 204.000,00, o que enquadra o escritório na segunda faixa do Anexo IV, com uma alíquota nominal de 9%. Entretanto, o cálculo do valor efetivo a ser pago não se resume a uma simples multiplicação. O valor do imposto é calculado aplicando-se a alíquota nominal sobre o faturamento do mês de apuração, subtraindo-se a parcela a deduzir (conforme estipulado na tabela do Anexo IV) e dividindo-se o resultado pelo RBT12. Esse processo gera a alíquota efetiva, que reflete de maneira mais precisa a carga tributária proporcional ao faturamento do escritório.

Com a publicação da LC nº 155/2016, que alterou a Lei Complementar nº 123, o cálculo das alíquotas no Simples Nacional foi aprimorado, permitindo uma transição mais gradual entre as faixas de tributação. Essa mudança buscou eliminar saltos abruptos na carga tributária, que anteriormente penalizavam empresas ao passar de uma faixa de faturamento para outra. Agora, a alíquota efetiva para quem entra em uma nova faixa de tributação é ajustada, proporcionando uma progressão mais justa e coerente com o aumento da receita bruta, reduzindo o impacto financeiro para empresas que estão em fase de crescimento (BRASIL, 2016).

Após o cálculo da alíquota efetiva, o valor do Simples Nacional a ser recolhido é determinado multiplicando-se o faturamento bruto do mês pela alíquota efetiva. Esse modelo garante que o recolhimento do tributo esteja alinhado com a realidade econômica da empresa, promovendo um sistema fiscal mais justo e acessível para micro e pequenas empresas, incluindo os escritórios de advocacia.

A transferência de rendimentos de uma pessoa jurídica para os sócios em sociedades empresariais, como escritórios de advocacia, deve seguir normas específicas, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica é distinto do patrimônio pessoal de seus sócios, conforme disposto no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Essa separação patrimonial exige que os recursos gerados pela empresa sejam primeiramente alocados ao caixa da pessoa jurídica, sendo posteriormente transferidos aos sócios de forma regularizada e tributariamente organizada.

Existem duas principais formas de transferência de recursos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio: o pró-labore e a distribuição de lucros. O pró-labore,

expressão que significa "por trabalho," corresponde à remuneração que o sócio ou titular recebe por prestar serviços à própria empresa. Esse valor pode ser estipulado no contrato social, mediante acordo entre os sócios, nos casos em que houver mais de um sócio na sociedade (COELHO, 2020). O pró-labore é tratado de forma semelhante ao salário, incidindo sobre ele a contribuição para o INSS, com desconto de 11%, e, caso ultrapasse o limite de isenção, é também sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme a tabela progressiva do IR (BRASIL, 1991, 1995).

A segunda forma de transferência de recursos é por meio da distribuição de lucros, que se refere ao montante de lucro apurado pela empresa que pode ser distribuído aos sócios sem a incidência de imposto de renda, desde que seja apurado de acordo com as normas fiscais. O lucro pode ser calculado com base na escrituração contábil regular, que permite apurar o saldo entre receitas e despesas, obtendo-se o resultado financeiro do período. Alternativamente, para micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, como permitido pela Lei Complementar nº 123/2006, a apuração pode ser feita por presunção, utilizando-se uma alíquota de 32% sobre o faturamento bruto como base para a distribuição de lucros (BRASIL, 2006; FERREIRA, 2019).

Embora a distribuição de lucros seja isenta de tributos, é recomendável que o sócio não dependa exclusivamente desse recurso para sua subsistência, uma vez que essa forma de remuneração não gera contribuições previdenciárias, deixando o sócio desprovido de benefícios como aposentadoria, auxílio-doença e outros benefícios garantidos pelo INSS. Apenas a partir da remuneração via pró-labore o sócio realiza as contribuições para o regime previdenciário, o que assegura sua proteção social (SILVA, 2021).

Assim, a combinação de pró-labore e distribuição de lucros é uma estratégia fiscalmente eficiente para advogados e sócios de sociedades simples de advocacia, pois permite o recolhimento de tributos e contribuições de forma equilibrada. Dessa forma, além de otimizar o pagamento de impostos e garantir o cumprimento de obrigações fiscais, o advogado assegura sua contribuição ao sistema previdenciário, ampliando sua proteção social.

6 SOCIEDADE TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO

Historicamente, antes da promulgação da Lei Complementar nº 147/2014, que viabilizou a inclusão das sociedades de advocacia no regime do Simples Nacional, a tributação pelo Lucro Presumido era a modalidade preferencial entre essas sociedades. Esse regime era adotado devido à sua relativa simplicidade contábil e à menor burocracia em comparação com o regime de Lucro Real, o que o tornava mais adequado para escritórios de advocacia, cujas atividades envolvem prestação de serviços, sem a necessidade de apuração de estoques ou outras complexidades características de atividades industriais e comerciais (BRASIL, 2014).

O Lucro Presumido utiliza o faturamento bruto como base de cálculo, aplicando sobre ele alíquotas específicas para calcular o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esse regime simplificado permite que a sociedade presuma um percentual de lucro sobre o faturamento bruto, em vez de apurar o lucro real com base em uma escrituração contábil detalhada, facilitando a administração fiscal (BRASIL, 1996).

No regime de Lucro Presumido, o advogado recolhe seus tributos com alíquotas nominalmente superiores às do Simples Nacional. Entretanto, a base de cálculo reduzida torna a alíquota efetiva final menor. Especificamente, para atividades de prestação de serviços advocatícios, o percentual de presunção de lucro é de 32%, o que significa que o IRPJ e a CSLL são calculados sobre esse percentual reduzido do faturamento, resultando em uma alíquota efetiva de 4,8% para o IRPJ e 2,88% para a CSLL (BRASIL, 1996; FERNANDES, 2021).

As empresas optantes pelo Lucro Presumido estão sujeitas a tributos que incluem o IRPJ, a CSLL, o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços (ISS), cada um recolhido de maneira independente. Enquanto o PIS, COFINS e ISS incidem diretamente sobre o faturamento bruto, o IRPJ e a CSLL são aplicados sobre a base reduzida, conforme o percentual de presunção mencionado (CARVALHO, 2019).

Uma das vantagens do Lucro Presumido, especialmente para sociedades de advocacia, é que, ao contrário do Simples Nacional, esse regime não impõe limites de

faturamento que inviabilizem o crescimento do escritório. No entanto, é importante observar que o Lucro Presumido exige uma contabilidade organizada, mesmo que simplificada, para o devido cálculo dos tributos e eventual ajuste, especialmente em caso de auditorias fiscais (BRASIL, 1996; SILVA, 2020).

Outro ponto a ser considerado é que, ao comparar o Lucro Presumido com o Simples Nacional, o advogado deve analisar a estrutura de custos do escritório, o volume de faturamento e as obrigações acessórias de cada regime. A decisão pelo regime de tributação mais vantajoso deve considerar a carga tributária total, os limites de faturamento e as especificidades legais que podem afetar a atividade advocatícia de forma diferenciada (FERNANDES, 2021; ROSADO, 2019).

Dessa forma, o regime de Lucro Presumido apresenta-se como uma opção viável para sociedades de advogados que buscam simplicidade e uma base de cálculo previsível. Entretanto, a escolha do regime tributário ideal deve ser feita com base em uma análise minuciosa das características de cada regime, visando a minimização dos custos tributários e a adequação à realidade fiscal e operacional da sociedade.

No regime de Lucro Presumido, o período de apuração dos tributos é dividido entre apuração mensal e trimestral, conforme previsto na legislação tributária. A apuração mensal inclui tributos como o PIS e a COFINS, com vencimento geralmente no dia 25 de cada mês. Já o IRPJ e a CSLL são apurados trimestralmente, com pagamento até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre. Para o Imposto Sobre Serviços (ISS), o vencimento é definido pelo município de registro da sociedade, sendo comumente no dia 15 de cada mês, variando de acordo com as normas locais (BRASIL, 1996; SILVA, 2021). A tabela a seguir resume os prazos de vencimento de cada tributo aplicável no regime de Lucro Presumido para sociedades de advogados.

Tabela 4. Datas de Vencimento para Tributos no Regime de Lucro Presumido

TRIBUTOS	DATA DE VENCIMENTO
PIS	25 de cada mês
COFINS	25 de cada mês
ISS	Definido pelo município (geralmente dia 15 de cada mês)
IRPJ	Último dia útil do mês subsequente ao trimestre

Assim, ao optar pelo Lucro Presumido, o advogado ou sócio da sociedade de advocacia deve avaliar o faturamento anual da empresa para verificar a viabilidade do regime, tendo em vista que o descumprimento do limite de R\$ 78 milhões resulta na obrigatoriedade de adoção do Lucro Real, conforme determina a legislação tributária vigente (BRASIL, 1996; BRASIL, 1998).

A forma de cálculo dos tributos no regime de Lucro Presumido envolve a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta, que variam conforme a atividade econômica da empresa, para definir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esse regime é estabelecido pela Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, que define as diretrizes para apuração e recolhimento dos tributos (BRASIL, 1996; BRASIL, 2012). No caso de sociedades de advocacia, o percentual de presunção aplicado ao IRPJ é de 32%, o que significa que, independentemente do lucro real auferido, considera-se que 32% da receita bruta representa o lucro presumido sobre o qual incidirão as alíquotas de IRPJ e CSLL (BRASIL, 1996).

Para o IRPJ, a alíquota nominal é de 15% aplicada sobre a base de cálculo, com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 por mês. A CSLL, por sua vez, tem uma alíquota de 9% aplicada sobre o mesmo valor presumido. Isso implica que a alíquota efetiva do IRPJ, considerando a base reduzida, é de 4,8%, enquanto a alíquota da CSLL resulta em 2,88%, totalizando uma carga tributária aproximada de 7,68% sobre a receita bruta (FERREIRA, 2021; BRASIL, 1996).

Além do IRPJ e da CSLL, no Lucro Presumido, a sociedade de advocacia deve recolher outros tributos, como o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que incidem diretamente sobre a receita bruta, com alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, conforme a Lei nº 9.718/1998 (BRASIL, 1998). O Imposto Sobre Serviços (ISS) é também devido, com alíquotas definidas pelos municípios, variando geralmente entre 2% e 5% (BRASIL, 2003).

Portanto, o cálculo final dos tributos no regime de Lucro Presumido para uma sociedade de advocacia envolve a aplicação das alíquotas nominais reduzidas pela

presunção sobre a receita bruta para o IRPJ e CSLL, e alíquotas diretas para PIS, COFINS e ISS. Esse regime permite uma simplificação na apuração tributária e pode ser vantajoso para escritórios de advocacia com margens de lucro superiores à base presumida, dada a redução da carga tributária efetiva aplicada sobre o faturamento (SILVA, 2021).

No regime de Lucro Presumido, a transferência de remuneração, pela administração da sociedade, ocorre por meio do Pró-Labore. Outra forma em que os sócios poderão se beneficiar e transferir recursos da pessoa jurídica para a pessoa física é através da distribuição de lucros, que é obtida através das demonstrações contábeis da sociedade. O Pró-Labore representa a remuneração pelo trabalho dos sócios e não possui um limite de valor, podendo ser definido conforme acordo entre os sócios e compatibilidade com os recursos financeiros da empresa. Esse pagamento é regulamentado pelo art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que determina a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de Pró-Labore (BRASIL, 2009).

A distribuição de lucros, por sua vez, ocorre a partir do resultado líquido apurado, e, no caso das empresas optantes pelo Lucro Presumido, pode ser realizada de duas formas distintas: com ou sem escrituração contábil. A primeira opção envolve a apuração contábil, na qual todos os registros de receitas, despesas e demais movimentações financeiras são contabilizadas, resultando no lucro líquido final passível de distribuição entre os sócios. Conforme a Lei nº 9.249/1995, essa distribuição de lucros é isenta de Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, desde que apurada regularmente pela contabilidade (BRASIL, 1995).

Para as empresas que optam por não manter uma escrituração contábil regular, a apuração do lucro para fins de distribuição é realizada por meio de uma base de cálculo simplificada. Nesse caso, utiliza-se o mesmo valor da base de cálculo presumida do Imposto de Renda, conforme estabelecido pela Lei nº 9.430/1996, com aplicação dos percentuais estabelecidos para a atividade de advocacia (32% sobre a receita bruta). A partir desse valor, são subtraídos os tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), resultando no Lucro Presumido Líquido (LPL), que pode ser distribuído

proporcionalmente entre os sócios, segundo a participação de cada um no capital social (BRASIL, 1996; COELHO, 2019).

É importante notar que, apesar de a distribuição de lucros isenta ser vantajosa, ela não oferece cobertura previdenciária, o que torna o pagamento de Pró-Labore relevante para assegurar contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o Pró-Labore, além de ser obrigatório em muitas sociedades, é fundamental para que os sócios garantam acesso aos benefícios previdenciários, como aposentadoria e auxílio-doença (BRASIL, 1991; SILVA, 2021).

Portanto, para maximizar a eficiência fiscal e previdenciária, é recomendável que os sócios estabeleçam uma política equilibrada de remuneração, combinando o Pró-Labore e a distribuição de lucros de acordo com as possibilidades financeiras da sociedade e as necessidades de proteção social dos sócios.

6.1 LUCRO PRESUMIDO OU SIMPLES NACIONAL

A escolha entre os regimes tributários do Lucro Presumido e do Simples Nacional é uma decisão estratégica para sociedades de advocacia, pois envolve análise cuidadosa das alíquotas efetivas e do impacto financeiro de cada sistema. O Lucro Presumido se apresenta como uma alternativa viável para empresas que possuem faturamento elevado, já que a carga tributária é estável e calculada com base em percentuais específicos aplicados ao faturamento bruto. Segundo a Lei nº 9.430/1996, o Lucro Presumido é calculado considerando uma base reduzida de 32% sobre o faturamento bruto para atividades de serviços, como advocacia, resultando em alíquotas efetivas para IRPJ e CSLL de 4,8% e 2,88%, respectivamente (BRASIL, 1996).

Para advogados, o Simples Nacional, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, oferece vantagens tributárias e administrativas significativas, com alíquotas progressivas que aumentam conforme o faturamento anual da empresa. Contudo, para escritórios de advocacia com faturamento mensal em torno de R\$ 15.000,00, o Simples

Nacional apresenta uma alíquota inicial de 4,5%, o que torna esse regime uma escolha vantajosa em termos de carga tributária e simplificação administrativa (BRASIL, 2006).

Um estudo comparativo entre os dois regimes revela que o Simples Nacional é economicamente viável para escritórios com faturamento mensal de até aproximadamente R\$ 175.000,00. Acima desse valor, as alíquotas do Simples Nacional se tornam progressivamente mais elevadas, o que, a longo prazo, pode resultar em uma carga tributária mais onerosa em comparação ao Lucro Presumido. O regime de Lucro Presumido, com alíquotas fixas sobre uma base presumida, apresenta uma alternativa financeiramente eficiente para escritórios que superam esse limite (SILVA, 2021).

Por exemplo, um escritório com faturamento de R\$ 200.000,00 mensalmente no regime de Lucro Presumido terá uma base de cálculo de 32% para IRPJ e CSLL, resultando em R\$ 9.600,00 e R\$ 5.760,00, respectivamente. Para os demais tributos, como PIS (0,65%) e COFINS (3%), aplicam-se as alíquotas diretamente sobre o faturamento bruto, levando a um valor de R\$ 26.660,00 em tributos considerando um município com ISS de 2% (BRASIL, 2009).

No Simples Nacional, esse mesmo faturamento de R\$ 200.000,00 gera um valor de R\$ 28.680,00, calculado pela fórmula de alíquotas progressivas e deduções específicas para o Anexo IV, o qual abrange as atividades de advocacia. Esse valor excede o montante devido no Lucro Presumido em R\$ 2.020,00, demonstrando que, para escritórios de advocacia com alto faturamento, o Lucro Presumido pode resultar em economia tributária (FERREIRA, 2021).

Ademais, a decisão pelo regime de tributação deve ocorrer no início de cada exercício fiscal, o que reforça a necessidade de planejamento financeiro e acompanhamento das variações de faturamento ao longo do ano. Assim, simulações periódicas são recomendadas para avaliar o impacto das alíquotas e assegurar que o regime escolhido continue a atender às necessidades financeiras e tributárias do escritório.

7 SOCIEDADE TRIBUTADA PELO LUCRO REAL

O regime de tributação do Lucro Real é tradicionalmente menos favorável para prestadores de serviços, especialmente para sociedades de advocacia, devido à sua estrutura de apuração de tributos baseada no lucro contábil real, calculado a partir da diferença entre receitas e despesas. A escolha desse regime pressupõe que as despesas sejam altas o suficiente para reduzir a base de cálculo dos tributos, o que pode ser mais vantajoso para empresas que apresentam altos custos operacionais e uma margem de lucro reduzida, como indústrias e empresas de comércio de produtos (BRASIL, 1996).

De acordo com a legislação tributária brasileira, o Lucro Real é caracterizado pela incidência de tributos sobre o lucro líquido ajustado pela adição de despesas não dedutíveis e exclusão de receitas não tributáveis, com o objetivo de refletir o lucro efetivo da empresa. No caso das sociedades de advocacia, os tributos incidentes são o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com alíquota de 15%, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 9%, o Programa de Integração Social (PIS) de 1,65%, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de 7,6% e o Imposto Sobre Serviços (ISS), com alíquota variável entre 2% e 5%, conforme regulamentado pela legislação municipal (BRASIL, 1996; BRASIL, 1991).

Em termos práticos, escritórios de advocacia que não possuem um volume elevado de despesas dedutíveis não se beneficiam plenamente do Lucro Real. Um exemplo ilustrativo seria um escritório em início de atividade, com uma receita mensal de R\$ 5.000,00 e despesas fixas de R\$ 2.450,00, resultando em um lucro real de R\$ 2.550,00 após as deduções contábeis. Nesse caso, apenas o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real apurado de R\$ 2.550,00, enquanto PIS, COFINS e ISS são aplicados sobre a receita bruta, o que eleva significativamente a carga tributária efetiva (BRASIL, 1996).

A título de exemplificação, o cálculo dos tributos para este cenário seria o seguinte: com uma base de cálculo de R\$ 2.550,00, o IRPJ (15%) resulta em um total de R\$ 382,50, e a CSLL (9%) em um total de R\$ 229,50. Para uma empresa com o valor de faturamento bruto de R\$ 5.000,00, aplicam-se PIS, sob a alíquota de (1,65%)

com valor de R\$ 82,50, COFINS (7,6%) totalizando R\$ 380,00, e ISS (variável entre 2% e 5%) que resultaria em valores entre R\$ 100,00 e R\$ 250,00, dependendo da alíquota aplicada pelo município. Assim, a carga total de tributos seria de R\$ 1.174,50 em uma localidade com ISS de 2% ou R\$ 1.324,50 com ISS de 5% (BRASIL, 2009).

Com base nesses valores, o Lucro Real não apresenta vantagens significativas para escritórios de advocacia em fase inicial, visto que a carga tributária resultante é substancialmente elevada em relação ao faturamento reduzido. O regime pode se tornar mais atrativo para empresas com margens de lucro maiores e despesas operacionais volumosas, o que raramente ocorre em prestadores de serviço do setor jurídico, uma vez que não há consumo de mercadorias nem uma complexa cadeia produtiva que justifique altos custos operacionais dedutíveis.

Conforme observa Ferreira (2021), o Lucro Real tende a ser mais vantajoso para grandes empresas que conseguem organizar suas despesas de modo a reduzir expressivamente a base de cálculo do imposto, algo que sociedades de advocacia, em sua maioria, não conseguem realizar devido ao perfil de seus gastos. Além disso, o regime do Lucro Real exige uma escrituração contábil minuciosa e uma complexidade administrativa que pode sobrecarregar empresas de pequeno e médio porte, além de aumentar os custos com compliance tributário.

À medida que o escritório expande sua base de clientes e o faturamento se torna expressivo, a escolha pelo Lucro Real pode ser revisitada, pois o aumento de receitas tende a melhorar a relação custo-benefício do regime. Nessa situação, a maior estrutura financeira e organizacional permite que o escritório se beneficie das deduções de despesas e aproveite as alíquotas incidentes diretamente sobre o lucro ajustado, em vez de sobre o faturamento bruto, como é o caso no Lucro Presumido ou no Simples Nacional (COELHO, 2022).

Dessa forma, enquanto o Lucro Real proporciona flexibilidade na redução da base tributável em atividades com despesas elevadas e variadas, sociedades de advogados que possuam uma estrutura de custos operacionais enxuta devem considerar outras opções mais simples e financeiramente adequadas para seus perfis, como o Lucro Presumido ou o Simples Nacional, os quais oferecem carga tributária

mais compatível com suas realidades financeiras e exigem menos formalidades de escrituração e compliance fiscal.

7.1 LUCO PRESUMIDO, LUCRO REAL OU SIMPLES NACIONAL?

Para entender a estrutura tributária ideal para sociedades de advocacia, especialmente considerando a fase inicial e o porte do escritório, é essencial comparar o impacto dos tributos nas modalidades do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Essas modalidades de tributação possuem regras específicas e distintas, afetando diretamente a carga tributária e o fluxo de caixa, dependendo do faturamento e das despesas mensais do escritório.

Primeiramente, o Simples Nacional é um regime simplificado criado para facilitar o pagamento de tributos de micro e pequenas empresas, incluindo sociedades de advocacia, que são permitidas nesse regime desde a Lei Complementar nº 147, de 2014 (BRASIL, 2014). Esse regime possui uma alíquota única que abrange diversos tributos, como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS, calculados sobre o faturamento bruto da empresa, sem considerar deduções de despesas. Para um escritório de advocacia com faturamento mensal de R\$ 10.000,00, aplicando-se a alíquota inicial de 4,5% (conforme a faixa do Simples Nacional), o total de tributos seria de R\$ 450,00, resultando em uma carga tributária consideravelmente leve. Esse valor é adequado para escritórios que buscam minimizar a carga fiscal inicial e simplificar o recolhimento tributário em sua fase de estabelecimento (BRASIL, 2006).

O Lucro Presumido, por sua vez, é caracterizado por uma base de cálculo simplificada, onde o lucro é estimado pela aplicação de um percentual fixo sobre o faturamento bruto, que, no caso de atividades jurídicas, é de 32% (BRASIL, 1996). Esse percentual reduz a base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, mas os tributos como PIS, COFINS e ISS incidem diretamente sobre o faturamento bruto. Com isso, para um faturamento de R\$ 10.000,00, o lucro presumido seria de R\$ 3.200,00, sobre o qual seriam aplicadas as alíquotas de IRPJ (15%) e CSLL (9%), resultando em valores de R\$ 480,00 e R\$ 288,00, respectivamente. O PIS e o COFINS, aplicados sobre o faturamento bruto, somariam R\$ 65,00 e R\$ 300,00, respectivamente, enquanto o ISS,

variável conforme o município, poderia oscilar entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00, levando a uma carga tributária total entre R\$ 1.333,00 e R\$ 1.633,00. Assim, o Lucro Presumido pode ser mais oneroso que o Simples Nacional para escritórios com despesas fixas moderadas e baixo faturamento mensal (BRASIL, 1996; BRASIL, 2003).

O Lucro Real é um regime de tributação onde o lucro é calculado a partir do resultado efetivo, ou seja, a diferença entre receitas e despesas devidamente comprovadas (BRASIL, 1995). Esse regime permite deduzir as despesas operacionais, o que pode ser vantajoso para empresas com altos custos dedutíveis, embora seja menos usual em escritórios de advocacia que possuem, em geral, custos reduzidos. No cenário apresentado, com um faturamento bruto de R\$ 10.000,00 e despesas de R\$ 4.000,00, o lucro real seria de R\$ 6.000,00, sobre o qual incidem IRPJ e CSLL, gerando valores de R\$ 900,00 e R\$ 540,00, respectivamente. O PIS e o COFINS, aplicados sobre o faturamento bruto, somariam R\$ 165,00 e R\$ 760,00, enquanto o ISS varia de acordo com a alíquota municipal (entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00). O total de tributos nesse regime ficaria entre R\$ 2.565,00 e R\$ 2.865,00, dependendo da alíquota do ISS, tornando-o o regime menos vantajoso para escritórios com faturamento moderado e poucos custos dedutíveis (BRASIL, 1999).

Comparativamente, verifica-se que o Simples Nacional oferece uma carga tributária reduzida e simplificação do processo fiscal, sendo a melhor opção para escritórios em fase inicial ou com receitas relativamente baixas. No entanto, à medida que o escritório cresce, aumentando seu faturamento e a complexidade dos custos operacionais, o Lucro Presumido pode se tornar uma opção intermediária adequada, especialmente para escritórios que não apresentam despesas dedutíveis em volume significativo, mas que buscam uma redução parcial da base de cálculo. Por outro lado, o Lucro Real só se torna vantajoso para escritórios que atingem um patamar elevado de faturamento aliado a custos operacionais altos, já que permite a dedução de todas as despesas operacionais, ajustando a base de cálculo para os tributos.

Assim, o planejamento tributário para escritórios de advocacia deve considerar não apenas o faturamento, mas também a estrutura de despesas e o nível de complexidade que a gestão financeira do escritório está apta a suportar. Em muitos casos, optar pelo Simples Nacional permite ao escritório concentrar-se em sua

expansão e na captação de clientes, enquanto escritórios mais consolidados e com maior faturamento podem migrar para o Lucro Presumido ou Lucro Real, dependendo da relação custo-benefício e do impacto da carga tributária em suas operações (FERREIRA, 2019).

8 SOCIEDADE TRIBUTADA PELO LUCRO ARBITRADO

O regime de Lucro Arbitrado é uma forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda que, conforme estipulado pela legislação fiscal, é aplicado de maneira compulsória em determinadas situações, especialmente quando o contribuinte não cumpre as exigências para apuração de lucro real ou presumido. A autoridade tributária recorre a essa modalidade como alternativa para tributar as sociedades que, por falta de registros contábeis ou documentação adequada, não podem comprovar seus resultados de forma tradicional (BRASIL, 1995).

A escolha pelo Lucro Arbitrado ocorre em situações específicas, estabelecidas pelo art. 47 da Lei nº 8.981/95, entre as quais se destacam: a inexistência ou a falta de apresentação dos livros contábeis obrigatórios, como o Livro Diário, o Livro Razão e o Livro de Inventário; a falta de escrituração dos documentos fiscais e contábeis; e quando a escrituração está inadequada, dificultando a apuração do lucro real (BRASIL, 1995). Além disso, a Receita Federal também pode arbitrar o lucro caso verifique que o contribuinte omitiu receitas ou prestou informações incorretas que comprometam a apuração fiscal.

A base de cálculo do Lucro Arbitrado, diferentemente do lucro real ou presumido, é fixada de acordo com percentuais aplicados sobre a receita bruta, independentemente das despesas incorridas. Isso implica uma maior rigidez para o contribuinte, pois desconsidera eventuais despesas que poderiam reduzir a carga tributária e, com isso, o montante tributável tende a ser superior ao lucro efetivamente auferido pela empresa. Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014, esses percentuais variam conforme o tipo de atividade da empresa. No caso de sociedades de advocacia, por exemplo, o percentual utilizado para o cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido é de 38,4% sobre a receita bruta (BRASIL, 2014).

Além da questão tributária, o arbitramento de lucro afeta o planejamento financeiro e a gestão fiscal da sociedade, pois compromete a precisão dos resultados apresentados. Em muitos casos, essa forma de apuração representa uma penalidade ao contribuinte, pois reflete a ausência de organização contábil adequada, necessária

para a manutenção do Lucro Real ou Presumido. Assim, o Lucro Arbitrado é geralmente menos vantajoso e pode gerar uma carga tributária significativamente maior, impactando negativamente os resultados financeiros do escritório.

Esse regime é utilizado de maneira temporária, sendo recomendado que o contribuinte regularize sua documentação contábil e fiscal para retornar ao regime de tributação adequado à sua realidade financeira, como o lucro real ou presumido, que consideram as despesas e outros abatimentos. A escolha pelo arbitramento pode ser adotada pela empresa em situações extremas, mas é, em geral, uma medida preventiva para evitar que a empresa seja penalizada com multas e juros que podem comprometer sua operação (BRASIL, 1996).

Portanto, enquanto modalidade tributária, o Lucro Arbitrado cumpre uma função específica na legislação tributária brasileira, sendo uma alternativa para que a Receita Federal possa tributar sociedades de advocacia que não cumprem integralmente suas obrigações acessórias. Contudo, sua aplicação deve ser evitada por meio da regularização contábil, buscando a preservação dos registros necessários para a apuração de tributos nos regimes de lucro real ou presumido, os quais são mais vantajosos e adequados ao exercício das atividades jurídicas.

O período de apuração para a tributação baseada no Lucro Arbitrado foi definido a partir de 1º de janeiro de 1997, estabelecendo que o cálculo do imposto ocorrerá de forma trimestral, encerrando-se em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (BRASIL, 1996). Esse critério permite que a apuração do lucro se ajuste com mais precisão ao fluxo de operações da empresa ao longo do ano, promovendo maior alinhamento entre as variações de receita e os ajustes fiscais necessários para a apuração tributária, principalmente em casos de irregularidades nas demonstrações contábeis.

Esse sistema de apuração também se aplica aos contribuintes cuja documentação contábil apresenta falhas ou inconsistências, inviabilizando a apuração pelo lucro real ou presumido. Assim, ao final de cada trimestre, é determinado o montante devido com base nas normas estabelecidas, possibilitando que a autoridade tributária corrija de forma eficaz as discrepâncias nos registros financeiros da empresa e garanta a correta contribuição ao fisco (BRASIL, 2014).

O cálculo periódico, além de facilitar o controle e fiscalização por parte da Receita Federal, também proporciona ao contribuinte uma organização de suas obrigações fiscais, atendendo aos princípios de regularidade e periodicidade que são pilares na legislação tributária brasileira. Essa obrigatoriedade tem o objetivo de assegurar a equidade tributária e a conformidade fiscal, especialmente para empresas que não mantêm registros contábeis adequados ou que omitem informações financeiras.

O arbitramento de lucro pode ser aplicado tanto pela autoridade fiscal quanto pelo próprio contribuinte em determinadas circunstâncias previstas pela legislação tributária. Instituído como mecanismo corretivo, o arbitramento é acionado quando a empresa não cumpre as normas contábeis ou deixa de fornecer informações fiscais fundamentais para apuração dos tributos. Desde 1º de janeiro de 1995, com a implementação de disposições mais específicas no Regulamento do Imposto de Renda e na Lei nº 9.430/1996, o arbitramento se consolidou como método de ajuste para evitar subnotificações ou fraudes que prejudiquem a arrecadação fiscal (BRASIL, 1996).

A autoridade fiscal poderá optar pelo arbitramento em casos específicos, como em situações onde a escrituração contábil não esteja de acordo com as normas legais, contenha indícios de fraude ou apresente inconsistências que inviabilizem a verificação do lucro real da empresa. Nesse sentido, o artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 estabelece que a Receita Federal tem o direito de proceder ao arbitramento quando identificar vícios na escrituração ou ausência de documentação necessária para validar a movimentação financeira da empresa (BRASIL, 1997).

O contribuinte também pode optar pelo arbitramento quando sua receita bruta é conhecida e as condições de apuração do lucro real ou presumido não são viáveis. Essa escolha é feita, por exemplo, em casos onde a escrituração se torna impraticável devido à falta de informações ou dificuldades operacionais. A utilização do arbitramento pelo próprio contribuinte permite que ele regularize sua situação fiscal sem enfrentar penalidades graves, desde que cumpra as regras estabelecidas para o cálculo com base no lucro arbitrado. Assim, o arbitramento de lucro promove uma alternativa de conformidade tributária, evitando sanções legais mais severas, desde que realizado dentro das especificações previstas pela legislação.

A opção pelo regime de lucro arbitrado pode ser realizada diretamente pelo contribuinte ou imposta pela autoridade fiscal em determinadas circunstâncias, conforme estabelecido pela legislação tributária brasileira. A manifestação da opção ocorre de maneira automática, por meio do pagamento da primeira parcela ou da parcela única do imposto devido, referente ao período de apuração em que o contribuinte identifica que se enquadra nas condições de arbitramento previstas legalmente. Tal forma de opção confere ao contribuinte a oportunidade de regularizar sua situação fiscal dentro das hipóteses permitidas (BRASIL, 1997).

A opção pelo lucro arbitrado, quando feita pelo próprio contribuinte, é permitida apenas em casos específicos, como nos períodos em que há falta de documentação contábil, ou quando o contribuinte optante pelo lucro presumido não mantém a escrituração exigida para comprovação das bases de cálculo. A legislação prevê que, nestes casos, o pagamento do imposto devido conforme o lucro arbitrado poderá ocorrer sem necessidade de formalização adicional, desde que sejam observadas as normas aplicáveis ao cálculo e ao recolhimento do tributo (BRASIL, 1996).

Dessa forma, a escolha do lucro arbitrado, quer seja por vontade do contribuinte ou imposição fiscal, exige um entendimento claro das obrigações de apuração e dos registros de receita. A opção demanda a observância rigorosa das instruções de apuração dos valores para garantir a correta aplicação do regime e o cumprimento das obrigações tributárias que acompanham o lucro arbitrado.

O arbitramento do lucro é aplicado em situações onde as condições de registro e controle contábil estabelecidas pela legislação fiscal não são adequadamente cumpridas pelo contribuinte, conforme o Código Tributário Nacional e regulamentações adicionais. Em outras palavras, o arbitramento ocorre quando há inconsistências ou omissões que tornam a contabilidade imprópria para a apuração do lucro real ou presumido, sendo então a receita bruta ou a margem de lucro determinada pelo fisco com base em parâmetros estabelecidos legalmente (BRASIL, 1996, 1997).

Entre as hipóteses que podem levar ao arbitramento está a deficiência na escrituração contábil, quando a contabilidade da empresa contém erros, fraudes ou deficiências que dificultam ou impossibilitam a correta apuração do lucro real. Nesse caso, o arbitramento permite que o fisco estabeleça a base de cálculo com base em

estimativas, considerando a receita bruta ou outros dados disponíveis. Outra hipótese é a falta de apresentação de documentos fiscais, como o Livro Diário ou o Livro Caixa, exigidos pela autoridade fiscal. Essa falta de documentação válida compromete a transparência das transações e obriga a autoridade fiscal a aplicar o arbitramento para determinar a base tributável (BRASIL, 2002).

Além disso, o arbitramento pode ser aplicado caso a empresa tenha optado pelo lucro presumido sem cumprir os requisitos estabelecidos, ou seja, sem a documentação necessária que comprove as bases de cálculo. Nessa situação, a Receita Federal pode aplicar o lucro arbitrado como forma de corrigir a apuração incorreta. Por fim, o arbitramento também pode ocorrer em casos de desconformidade no registro de filiais no exterior, quando estas não mantêm escrituração contábil adequada para apuração do lucro separado da matriz, garantindo o cumprimento das normas contábeis brasileiras (BRASIL, 2002). Essas hipóteses de arbitramento são previstas para assegurar que o contribuinte cumpra as obrigações fiscais de forma justa e transparente, evitando fraudes e garantindo a correta apuração do imposto.

O critério de apuração do lucro arbitrado é baseado na aplicação de percentuais estabelecidos pela legislação tributária sobre a receita bruta do contribuinte, conforme a natureza de sua atividade econômica (BRASIL, 1996). Esse processo ocorre de duas formas principais: a primeira se aplica quando a receita bruta é conhecida; nesse caso, são utilizados coeficientes de arbitramento específicos, que variam de acordo com o tipo de atividade, como comercial, industrial ou de prestação de serviços, conforme descrito pela Instrução Normativa da Receita Federal (BRASIL, 1997). Essa aplicação de percentuais objetiva determinar uma margem presumida de lucro, proporcionando uma base de cálculo para o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Quando a receita bruta não é conhecida, o lucro arbitrado também pode ser apurado pela aplicação de coeficientes sobre valores fixados na legislação fiscal. Nessa modalidade, a base de cálculo é determinada por meio de valores ou métodos alternativos definidos previamente, os quais substituem a receita bruta para evitar distorções no cálculo do lucro. Esse critério visa oferecer uma base de tributação em

situações onde não há acesso completo aos dados financeiros ou quando a contabilidade não atende aos padrões exigidos (BRASIL, 1996).

Esses percentuais de arbitramento variam conforme a classificação das atividades econômicas. No caso de serviços, o percentual aplicado tende a ser mais alto, pois considera uma maior margem de lucro presumida, dada a natureza da atividade. Assim, o arbitramento de lucro permite à administração tributária estabelecer uma base de cálculo justa, mesmo na ausência de registros contábeis completos ou confiáveis, garantindo que os tributos sejam apurados de forma eficiente e precisa, respeitando os limites da legislação tributária e prevenindo a evasão fiscal.

No sistema de lucro arbitrado, a distribuição de lucros para os sócios, acionistas ou titulares da empresa segue regras específicas, permitindo que os valores apurados sejam transferidos sem incidência de imposto de renda na fonte ou sobre a pessoa física, desde que essa distribuição não exceda o lucro efetivamente arbitrado, após a dedução de todos os impostos e contribuições devidos (BRASIL, 1996; BRASIL, 1997). Esse benefício se justifica como forma de evitar uma dupla tributação sobre os rendimentos da pessoa jurídica e de seus proprietários.

No entanto, há restrições importantes: se a empresa optar por distribuir um valor superior ao lucro arbitrado, esse valor excedente deverá ser justificado com base na escrituração contábil, indicando um lucro contábil superior ao lucro arbitrado. Quando essa documentação comprova um montante de lucros acumulados ou reservas de lucros suficientes, o valor adicional distribuído não está sujeito ao imposto de renda, sendo considerado como renda isenta para os beneficiários (BRASIL, 1997). Entretanto, se a distribuição de lucros ultrapassar o valor registrado na contabilidade e não houver suporte em reservas ou lucros acumulados, essa diferença será considerada um rendimento tributável, e o excedente será tributado de acordo com as normas da tabela progressiva de imposto de renda aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado no caso de pessoas físicas.

A isenção aplicada aos lucros distribuídos não se estende a outros tipos de pagamentos, como pró-labore, aluguéis ou serviços prestados. Esses pagamentos são considerados rendimentos tributáveis e devem ser tributados conforme a legislação pertinente, com incidência de imposto de renda na fonte e, no caso de pessoas

jurídicas, reconhecidos como receita operacional para fins de tributação, conforme as normas da Receita Federal (BRASIL, 1997). Essa distinção visa assegurar que apenas os lucros propriamente ditos, apurados e distribuídos com base em registros contábeis ou no lucro arbitrado, beneficiem-se da isenção, enquanto outros pagamentos relacionados à atuação profissional do titular ou sócio permaneçam sujeitos à tributação regular.

Para concluir, o regime de lucro arbitrado oferece uma vantagem fiscal específica ao permitir a distribuição de lucros para sócios, acionistas ou titulares da empresa sem a incidência de imposto de renda, desde que esta distribuição seja limitada ao lucro arbitrado, após todas as deduções tributárias aplicáveis. Esse mecanismo evita a dupla tributação sobre os rendimentos, garantindo que os lucros empresariais não sejam tributados novamente na esfera dos sócios, desde que respeitados os limites contábeis. No entanto, é crucial que as empresas mantenham um controle rigoroso de sua escrituração contábil, especialmente ao optarem por distribuir valores além do lucro arbitrado, para justificar tal distribuição como proveniente de reservas de lucros acumulados. Caso contrário, valores distribuídos além dos montantes comprovados como lucros podem ser considerados como rendimentos tributáveis.

Além disso, a isenção conferida aos lucros distribuídos no regime de lucro arbitrado não abrange outros tipos de rendimentos, como pró-labore, aluguéis ou serviços prestados, que permanecem sujeitos à tributação normal. Essa distinção é importante para assegurar que apenas os lucros propriamente ditos apurados segundo as normas contábeis ou o lucro arbitrado se beneficiem da isenção.

9 CONCLUSÃO

O sistema tributário brasileiro oferece uma variedade de regimes para profissionais da advocacia, cada um com suas vantagens e desafios específicos, refletindo a complexidade e diversidade das atividades jurídicas e as distintas realidades econômicas dos escritórios. A análise dos regimes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real evidencia que a escolha de um modelo tributário adequado é essencial para a sustentabilidade financeira e o planejamento estratégico de cada escritório de advocacia, sendo diretamente influenciada por fatores como o porte, o faturamento e a estrutura de custos.

O Simples Nacional se destaca pela simplicidade administrativa e pela alíquota progressiva, sendo uma alternativa vantajosa para advogados autônomos e pequenos escritórios, especialmente na fase inicial. Em contrapartida, escritórios com faturamento mais elevado podem encontrar no Lucro Presumido uma opção eficiente, beneficiando-se da base de cálculo reduzida para IRPJ e CSLL, o que proporciona uma carga tributária relativamente menor em relação ao faturamento. O Lucro Real, por sua vez, embora ofereça a possibilidade de dedução de despesas operacionais, é uma opção mais complexa e menos atrativa para a maioria dos advogados, sendo recomendada apenas para escritórios com grandes despesas dedutíveis que justifiquem os custos de uma contabilidade mais detalhada.

Os exemplos e cálculos fornecidos evidenciaram que, para advogados em início de carreira, o trabalho como autônomo pode ser vantajoso, especialmente devido ao limite de isenção do Imposto de Renda, que em 2024 foi elevado para R\$ 2.259,20. Esse limite permite que advogados com rendimento dentro dessa faixa estejam isentos do Imposto de Renda, exceto em relação ao ISS, que incide sobre qualquer valor.

Contudo, acima desse limite de isenção, o estudo demonstrou que a constituição de uma sociedade em formato de pessoa jurídica pode oferecer vantagens financeiras, especialmente pela possibilidade de adesão ao Simples Nacional. Esse regime apresenta uma alíquota inicial de 4,5%, mais atrativa em comparação à alíquota inicial de 7,5% aplicável a pessoas físicas, além do ISS, que varia de 2% a 5%.

Quando o faturamento do escritório se aproxima de R\$ 275.000,00, uma avaliação mais criteriosa se torna necessária para decidir sobre a permanência no Simples Nacional. Nesse ponto, o regime de Lucro Presumido pode ser mais vantajoso, pois as alíquotas dos regimes começam a se equiparar, proporcionando uma alternativa tributária interessante para escritórios de médio porte.

O Lucro Real, embora relevante em alguns setores empresariais, mostrou-se pouco vantajoso nos cenários analisados. Esse regime é mais adequado a empresas com grandes despesas operacionais, o que geralmente não se aplica aos escritórios de advocacia, cuja estrutura de custos tende a ser mais enxuta em relação a empresas comerciais.

A escolha adequada do regime tributário impacta diretamente na capacidade do escritório de advocacia de investir em seu desenvolvimento e competir no mercado, dado que uma carga tributária elevada pode comprometer a rentabilidade e limitar a expansão. Portanto, é essencial que os advogados busquem orientações contábeis e realizem um planejamento tributário criterioso para otimizar seus recursos, reduzir a carga fiscal e garantir a conformidade com a legislação.

REFERÊNCIAS

- BARTHEM NETO, Hélio. Novos desafios da tributação do software no Brasil sob as perspectivas do ICMS e do ISS: do corpus mechanicum ao cloud computing. 2016. Tese de Doutorado.
- BERENSTEIN, KARINA CAVALCANTI. [graduação] monografia] uma análise crítica do conceito legal de empresa no direito brasileiro. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 11, n. 1, 2019.
- BRANDÃO, Francisco Miguel Vasconcelos Azevedo. O conceito de estabelecimento estável: o entrelaçar da realidade do corpus e a utopia do animus na tributação digital. 2023. Tese de Doutorado.
- BRASIL. Código Tributário Nacional (CTN). Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a todos os tributos no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 maio 1999.
- BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 nov. 2018.
- BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Estabelece procedimentos fiscais e obrigações acessórias para os profissionais autônomos, incluindo advogados. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jan. 2012.
- BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 nov. 2009.
- BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 ago. 2003.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulamentando o tratamento diferenciado e favorecido, em âmbito tributário e administrativo, às microempresas e empresas de pequeno porte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o Simples Nacional e o tratamento tributário diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal, permite a redução de multas e juros, e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 maio 2009.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a alíquota de 5% para segurados de baixa renda. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 set. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016. Altera o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), para dispor sobre a sociedade individual do advogado. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e estabelece normas sobre a contribuição para a Previdência Social. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, incluindo as regras para o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 dez. 1996.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instruções para o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/imposto-de-renda>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Simples Nacional e estabelece normas e procedimentos aplicáveis. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 maio 2018.

BRASIL. Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018. Estabelece as normas e procedimentos do Simples Nacional, incluindo o Anexo IV que regulamenta o regime aplicável a advogados. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 maio 2018.

CARVALHO, Yuri Mariano. Do velho ao novo: a revisão de literatura como método de fazer ciência. Revista Thema, v. 16, n. 4, p. 913-928, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: empresa e estabelecimento. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1998

COELHO, Mariana Nunes. Transparência fiscal: a tributação dos rendimentos das sociedades de profissionais. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho (Portugal).

DA SILVA, Brenno Birckholz. A conformação constitucional do novo regime brasileiro de tributação offshore: um estudo da Lei n. 12.973/2014. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 111, p. 615-651, 2016.

DE ANDRADE, Edward Aguiar. O Arrendamento Rural em Sede de IVA: Breves Notas em Nome de Uma Tributação Esquecida. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade do Porto (Portugal).

DE JESUS, Joana Rita Pereira. Auditoria no E-Commerce: As Dificuldades na Aplicação do Conceito de Estabelecimento Estável. 2022. Tese de Doutorado. Instituto Politecnico do Porto (Portugal).

FERREIRA, Fernando Zalkowitsch Breia. Regime de transparência fiscal: o caso das sociedades de advogados. 2021. Tese de Doutorado.

FERREIRA, Pedro. Tributação das Sociedades Simples no Brasil. São Paulo: Atlas, 2019.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. Revista brasileira de políticas públicas, v. 7, n. 3, p. 79-104, 2017.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 2, n. 5, p. 01-28, 2019.

HADDAD FILHO, Alexandre Manrubia. O conceito de ativo intangível e o critério para apuração de haveres de sócio retirante, excluído ou morto na sociedade de advogados. 2022. Tese de Doutorado.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas para aplicação das normas de direito previdenciário.

MAGNO, Maria Helena Ramos Paz Gomes. Transparência fiscal: um estudo centrado no sujeito passivo. 2017. Tese de Doutorado.

MORETTO, A. J. O SINE no Século XXI: Informação, Tecnologia e Políticas Públicas de Trabalho. In: As Transformações do Mundo do Trabalho; Fortaleza: Instituto de Desenvolvimento, 2018. Organizado por: MACAMBIRA, J. e C CACCIAMALI, M.C, p. 212. Disponível em: https://www.idt.org.br/content/arquivos/publicacoes/012_As_Transformacoes_no_Mundo_do_Trabalho.pdf. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

OLIVEIRA, Maria Odete; RUÃO, Joana Aguiar Branco. A tributação do consumo no comércio internacional: da falta de coesão à necessidade de concertação. ULP Law Review-Revista de Direito da ULP, v. 7, n. 7, 2015.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991. Regulamenta o Código Tributário do Município e dá outras providências. Diário Oficial do Município: Rio de Janeiro, RJ, 9 out. 1991.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004. Institui o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Município: Rio de Janeiro, RJ, 8 mar. 2004.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial do Município: Rio de Janeiro, RJ, 29 dez. 2017.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984. Institui o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Município: Rio de Janeiro, RJ, 26 dez. 1984.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021. Altera as Leis nº 691, de 1984; nº 1.364, de 1988; nº 3.895, de 2005; nº 5.098, de 2009; e nº 5.966, de 2015; institui remissões de créditos tributários nas hipóteses que menciona; estabelece nova disciplina para transações tributárias e dá outras providências. Diário Oficial do Município: Rio de Janeiro, RJ, 26 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 53.841, de 26 de dezembro de 2023. Aprova o Calendário de Pagamentos do Imposto Sobre Serviços (CATRIM) para o exercício de 2024 e dá outras providências. Diário Oficial do Município: Rio de Janeiro, RJ, 27 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004. Institui o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Município: Rio de Janeiro, RJ, 8 mar. 2004.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial do Município: Rio de Janeiro, RJ, 29 dez. 2017.

ROSADO, Felipe Leonardo. As dificuldades de constituição de personalidade jurídica para advogados em início de carreira e a viabilidade da sociedade unipessoal de advocacia implantada pela lei 13.247/16. 2019.

SILVA JUNIOR, Roberto Rocha Guimarães da. O regime dos residentes não habituais e sua interação com as convenções de dupla tributação. 2021. Tese de Doutorado.

SILVA, Dhiones de Souza. Comparativo entre o Simples Nacional e o lucro presumido: tributação de uma empresa de prestação de serviços advocatícios. 2016.

SILVA, José Roberto. Planejamento Tributário para Advogados e Sociedades de Advogados. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Juliana Dias Oliveira. O conceito de estabelecimento estável para efeitos de IVA: relevância, dificuldades e realizações. 2021. Tese de Doutorado.

TAKANO, Caio Augusto; PRZEPIORKA, Michell. A mutação do conceito de serviço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. DIREITO E FINANÇAS PÚBLICAS NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO, p. 135, 2018.

TOMASI, Luana Regina Debatin et al. A necessidade da definição de um novo elemento de conexão na caracterização do estabelecimento permanente para a tributação da renda das operações de computação em nuvem. 2023.

VICENTE, Juliano da Rosa. A dupla tributação e o estatuto do residente não habitual: benefícios, malefícios e o cumprimento dos acordos internacionais. 2021. Tese de Doutorado.